



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Assessoria de Cadastro e Licitações

Carta n.º 21/2020 - NOVACAP/PRES/ASCAL

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2020

À

**Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico nº
007/2019 - ASCAL/PRES.**

Processo nº 00112-00024328/2019-08

Prezados(as) Senhores(as),

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico em referência que a empresa **WM PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI – ME**, apresentou Recurso Administrativo, tempestivamente, para o **LOTE 03**. Em razão do Recurso ora apresentado, abre-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de eventuais contrarrazões ao mesmo, o qual encontra-se à disposição de todos os interessados no site www.novacap.df.gov.br e na Assessoria de Cadastro e Licitação – Ascal/Pres, sito no Setor de Áreas Públicas, Lote “B”, Bloco “A”. Para maiores informações ligar para o fone (0xx61) 3403-2321 ou 3403-2322.

Atenciosamente,

Delcimar Pires Martins

Chefe da ASCAL/PRES.

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **DELICIMAR PIRES MARTINS - Matr. 0973405-8, Chefe de Assessoria de Cadastro e Licitações**, em 13/02/2020, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **35595338** código CRC= **31D2D413**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2321

00112-00024328/2019-08

Doc. SEI/GDF 35595338

À

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Assessoria de Cadastro e Licitações – ASCAL/PRES
A/C Senhor Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico nº 007/2019
Processo Administrativo nº 00112-00024328/2019-08
Assunto: Recurso Administrativo

WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI ME, declarada vencedora na disputa em comento vem, tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado e com supedâneo no disposto na Lei 8.666/93 e legislações correlatas apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão administrativa que declarou a empresa **MARCO AURÉLIO AMARO DE SILVA EPP**, fazendo sua explanação pelas razões de direito e de fato a seguir aduzidas:

I. DOS FATOS

A NOVACAP promove licitação, por intermédio do Pregão Eletrônico nº 26/2019, do tipo **MENOR PREÇO**, no regime de execução indireta - **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, no modo de *Disputa Aberto e na forma Eletrônica*, objetivando registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e plantio de grama esmeralda (*Zoysia japonica*) em tapete/rolo, nas dimensões mínimas de 0,60x0,40x0,03m e grama batatais (*Paspalum notatum*) em placas, nas dimensões mínimas de 0,20 x 0,20x0,05 m em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

RECEBIDO
DATA: 06/02/2020
HORA: 11:05
ASS: [assinatura] MAT. 749087

A disputa foi processada em 10 (dez) lotes para oportunizar a obtenção da proposta mais vantajosa e para que o maior número de competidores viesse a integrar a disputa. Processado o certame nos moldes previstos em Edital sagrou-se como vencedora do Lote 03 a empresa **MARCO AURÉLIO AMARO DE SILVA EPP**, ora Recorrida, ofertando, entretanto, valor inexequível para a futura prestação do serviço que se pretende contratar.

Destarte e considerando a supremacia do interesse público envolvida na contratação, bem como o princípio da eficiência no qual deve se pautar os atos da Administração tem-se que a manutenção de tal decisão pode colocar em xeque a futura prestação do serviço, razão pela qual há de ser avaliada e reformada pela Administração, nos moldes em que abaixo consignado, *quantum satis*.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

- DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELA EMPRESA MARCO AURÉLIO AMARO DE SILVA EPP

Primeiramente é de se destacar que todo e qualquer certame se volta a obtenção da proposta mais vantajosa, mas isso não quer dizer que a proposta que detenha o menor valor seja, sempre, a que se mostre mais adequada à Administração.

Isto porque a vantajosidade que se pretende sempre alcançar é aquela que alinha o melhor serviço ao preço mais atrativo ao Órgão Licitante, de modo que a prestação do serviço possa ser operacionalizada sem que haja quaisquer percalços futuros ou sobrestamento injustificado por falta de capacidade financeira do futuro contratado.

Não por outra razão é que a Lei nº 8.666/93 trouxe dispositivos específicos para tal providência, sendo estes os constantes do artigo 48, § 1º, "a" e "b" abaixo reproduzidos, por mero preciosismo:



“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.”

Neste sentido, resta evidente, à luz da alínea "a" do mencionado artigo que o valor ofertado pela concorrente tem a presunção legal de inexequibilidade observado que o valor estimado pela estatal é de R\$ 1.241.503,75 (Um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, o valor ofertado pela Marco Aurelio Amaro da Silva EPP foi de R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais), que aplicando-se o cálculo disposto na referida alínea "a", obtém-se o percentual de 50,48%, isto é, percentual abaixo dos 80% do menor valor a que se refere o parágrafo 2º da mencionada Lei.

O valor estimado, como cediço, é fixado para balizar a futura contratação a ser procedida pela Administração, de modo que se alcance a compatibilidade dos preços praticados no mercado, de modo que não se alcance eventual inexequibilidade e o préstimo do serviço seja impedido de ser realizado por sua não adequação para com os valores praticados no mercado. Tal balizador é fixado pelo Tribunal de Contas da União para o tema, conforme segue:

“Realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, conforme disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei no 8.666/1993.” **Acórdão 2432/2009 Plenário**

Constatado que o valor ofertado é muito abaixo do estimado e, portanto, legalmente estipulado como inexequível, resta a visualização mais cuidadosa pela NOVACAP em apurar a impossibilidade de execução do serviço pelo preço ofertado.



A administração tem o dever de buscar a máxima efetividade e proteção do erário por meio de diligência, tal prerrogativa tem por objetivo aferir custos e cálculos que permitam averiguar se a empresa detém condições de cumprir ou não com as obrigações contratuais. Igual posicionamento é ventilado pela Corte Federal de Contas, senão vejamos:

“Cumpra rigorosamente, ao elaborar futuros editais de licitação e conduzir os respectivos julgamentos, as exigências previstas nos arts. 7º, § 4º, 40, incisos I e X, 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, arts 3º, incisos I e II, da Lei 10.520/2002, e 9º, incisos I e IV, e §2º, do Decreto 5.450/2005, de modo a viabilizar a segura aferição da melhor proposta, bem assim da eventual inexecutabilidade de preços.” **Acórdão 1055/2009 Plenário**

Sem prejuízo de tudo quanto anteriormente mencionado é de se destacar que a manutenção da decisão combatida, hipótese que se admite tão somente por amor ao debate, também tem o condão de afrontar o princípio da legalidade¹, o qual vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor bem como da eficiência, razão pela qual deve ser reformado o ato administrativo combatido.

III. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se que seja reformado o ato administrativo que declarou como vencedora do **lote 03** a empresa MARCO AURÉLIO AMARO DE SILVA EPP tendo em vista a inexecutabilidade dos preços por ela ofertados.

Nestes termos, aguardamos deferimento.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020.


WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI ME.
Wallace Marques Santos

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. P. 29.